



SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL - CBM



PORTARIA Nº 53/2020-CBM-SE DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Instrução Técnica nº 30/2018, que trata das medidas de segurança contra incêndio e pânico no comércio fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos no Estado de Sergipe.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 2º da Lei nº 4.496/02, considerando as especificidades técnicas dos materiais, bens e serviços adquiridos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Sergipe,

RESOLVE:

Art. 1º. Alterar o item 3 - referências normativas – da Instrução Técnica nº 30/2018, substituindo, apenas, o decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, que foi revogado pelo decreto nº 10.030, de 30 de setembro de 2019 que aprova o Regulamento de Produtos Controlados.

Art. 2º. Alterar o item 4 da Instrução Técnica nº 30/2018, substituindo, apenas, as definições de “Comércio de fogos de artifício no varejo” e “Produto controlado pelo Exército e/ou Polícia Civil”, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Comércio de fogos de artifício no varejo: local destinado à venda de fogos de artifício no varejo, o qual deve obedecer ao Código do Consumidor, Código Civil, Código Penal, Estatuto da Criança e do Adolescente, o decreto federal nº 10.030/2019 e a presente norma.
Produto controlado pelo Comando do Exército – PCE: é aquele que apresenta poder destrutivo; propriedade que possa causar danos às pessoas ou ao patrimônio; ou indicação de necessidade de restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou seja de interesse militar.

Art. 3º. Alterar os itens 2, 5.2.2, 5.2.3, 5.3.2.1, 5.3.2.5, 5.3.2.9, e as alíneas "f" e "g" do item 5.3.3 da Instrução Técnica nº 30/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

2. A presente Instrução abrange as instalações permanentes e temporárias para comércio a varejo de fogos de artifício e espetáculos pirotécnicos. Não se aplica aos locais de fabricação, manipulação e/ou depósitos de fogos de artifício de qualquer classificação.

5.2.2 Os fogos incluídos na Classe B não podem ser vendidos a menores de 16 (dezesseis) anos, sendo sua queima proibida nos seguintes lugares:

I – Nas portas, janelas, terraços, etc, dando para a via pública e na própria via pública;

II – Nas proximidades dos hospitais, estabelecimentos de ensino e outros locais determinados pelas autoridades competentes.

5.2.3 Os fogos de artifício das classes “C” e “D”, acima de 4 kits de 6 tubos de lançamento de até 3 polegadas e/ou acima de 4 girândolas “mini show” com até 144 tubos de até 1.1/2 polegadas, somente podem ser vendidos a pessoas maiores de 18 anos, os quais devem ser orientados sobre a necessidade de obter licença de autoridade competente e contratar um profissional habilitado para a queima.

5.3.2.1 Somente são permitidas instalações para venda de fogos de artifício no varejo em edificações térreas com área máxima de 250 m², não ocupada por qualquer outra atividade; sendo que o estoque volumétrico não exceda o máximo de 15 m³ em área de armazenagem limitada a 60 m², e não exceda 5m³ na área de exposição para vendas.



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL - CBM**



5.3.2.5 Ser construída em alvenaria e o piso de toda a loja deve ser de material não abrasivo, anti-estático, incombustível e que não permita acúmulo de água.

5.3.2.9 As janelas para o exterior devem ser protegidas por tela metálica galvanizada, com malha máxima de 12,7 mm x 12,7 mm e bitola do fio de, no mínimo, 16 BWG.

5.3.3 EDIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS

f. A construção não deverá ser feita utilizando-se material de fácil combustão (papel, papelão, plástico ou madeira aglomerada), ou material que implique em existência permanente de sua instalação;

g. As coberturas das áreas externas das barracas deverão ser de fibrocimento, madeira ou lona, sendo que estes dois últimos, deverão ser aplicados material de revestimento em conformidade com a IT 10 do CBMSE;

Art. 4º. Acrescentar os itens 5.3.2.6.1, 5.3.2.6.2, 5.3.2.6.3, 5.3.2.7, 5.3.2.8.1, 5.3.2.8.2, 5.3.2.8.3, 5.3.2.8.4, 5.3.2.8.5, 5.3.2.17, 5.3.2.18, as alíneas "h", "i" e "j" do item 5.3.3 da Instrução Técnica nº 30/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

5.3.2.6.1 Os compartimentos destinados ao estoque de fogos de artifício devem ser construídos em alvenaria com resistência ao fogo por 120 min com acesso por meio de porta corta-fogo (PCF P-60).

5.3.2.6.2 Na área de armazenamento é vedada a instalação de tomadas, interruptores e similares.

5.3.2.6.3 Na área interna de estoque, quando prevista, deve existir um corredor de circulação (em linha reta), servindo à rota de fuga, que dê acesso direto a saída do compartimento.

5.3.2.7 As instalações elétricas devem ser dimensionadas conforme norma de classificação específica de área, de acordo com a NBR IEC 60079, com apresentação do comprovante de responsabilidade técnica.

5.3.2.8.1 Os artefatos em estoque não poderão ficar diretamente sobre o piso, devendo-se utilizar suportes não condutores, como por exemplo, palete de madeira, com base de no mínimo 15 cm de altura do solo.

5.3.2.8.2 Os produtos deverão estar expostos em locais limpos e organizados.

5.3.2.8.3 Os fogos de artifício devem ser uniformemente distribuídos nos compartimentos de alvenaria da edificação.

5.3.2.8.4 O posicionamento das prateleiras devem ser condicionadas de forma que facilite o acesso à porta de saída da edificação.

5.3.2.8.5 Entre as prateleiras ou paletes, da área de armazenagem, deve haver um corredor de 1 m de largura que permita a passagem para colocação de caixas com segurança.

5.3.2.17 A edificação deve ser protegida, no mínimo, por 2 extintores manuais, por pavimento, sendo 1 de água (2A) e 1 de pó químico seco (20-B:C), devendo ser dimensionada de forma que a distância máxima de caminhamento, até ambos os extintores manuais citados, não poderá ultrapassar 15 metros, sendo que deve ser instalado, pelo menos, um extintor de incêndio a não mais de 5 m da entrada principal da edificação e das escadas nos demais pavimentos.

5.3.2.18 A área externa no terreno que contém a edificação de comércio de fogos de artifício, inclusive o recuo da via pública, deve ter o seu piso de material incombustível, sem qualquer vegetação que possa fornecer carga de incêndio para queima.

5.3.3 EDIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS

h. A construção deverá ser feita de madeira com aplicação de material de revestimento, de acordo com a IT 10 do CBMSE, com a finalidade de restringir a propagação do fogo e o desenvolvimento de fumaça;

i. O piso deve ser de material anti-estático e não abrasivo;

j. Outros materiais poderão ser utilizados na construção das barracas, desde que apresentado justificativa técnica e sejam julgados adequados pelo CBMSE;



**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL - CBM**



PUBLIQUE-SE; REGISTRE-SE; CUMPRA-SE.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Gilfran'.

GILFRAN MARCELIOCOPETE SANTOS MATEUS - CEL QOBM
Comandante Geral do CBMSE